



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.017108/2002-85
Recurso nº 157.752 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.173 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente CORONEL PEDRO OSÓRIO S/A. AGRICULTURA E PECUÁRIA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

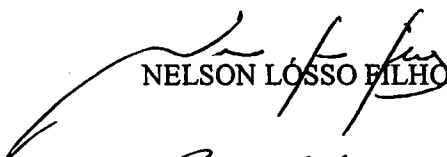
CSLL. ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES.

É possível a compensação das bases de cálculo negativas da CSLL, decorrentes da atividade rural, sem a aplicação do limite de 30%, mesmo antes da permissão expressa no art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15/2000.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator

EDITADO EM:

04 NOV 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lóssó Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).

Relatório

CORONEL PEDRO OSÓRIO S/A. AGRICULTURA E PECUÁRIA, recorre da decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, assim relatada, *in verbis*:

“Trata-se de lançamento de ofício referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, abrangendo os períodos de apuração encerrados em 1997 e 1998. O valor total lançado foi R\$588.414,31, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 29/11/2002. O auto de infração encontra-se às fls. 02 a 07. A ciência à contribuinte ocorreu em 20/12/2002 e a impugnação foi tempestivamente apresentada em 09/01/2003 (fls. 110/126).

A exigência fiscal diz respeito a uma única matéria: “compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, superior a 30% do lucro líquido ajustado” (ver descrição dos fatos à fl. 03, complementada no relatório da ação fiscal, de fl. 04).

A interessada alega não estar submetida à limitação da compensação da base de cálculo negativa da CSLL, em virtude de dedicar-se exclusivamente ao exercício da atividade rural. Fundamenta seu raciocínio na seguinte premissa: de vez que aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, por corolário, o afastamento da trava de 30% de que trata o § 4º do art. 35 da IN SRF nº 11/1996 é extensivo à apuração da CSLL. No mesmo diapasão, defende que a edição da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/2000 veio a ratificar tal entendimento, que restou confirmado pelo Conselho de Contribuintes em acórdão que cita à fl. 114. Reclama, ainda, que a aplicação da trava de 30% configura violação aos conceitos de renda e lucro. Ao final, defende a inexistência dos juros exigidos com base na variação da taxa SELIC.”

Decisão de primeira instância, fls. 173 a 180, julgou procedente a exigência fiscal, sob os fundamentos resumidos na seguinte ementa, fls. 173, *in verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998, 1999

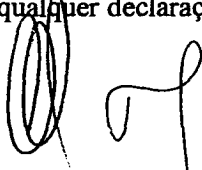
CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. O lucro líquido ajustado de 1997 e 1998, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores, em, no máximo, trinta por cento.

ATIVIDADE RURAL. A exceção à trava de 30%, inaugurada pelo art. 46 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/2000, não se aplica aos saldos acumulados até 1999, ainda que decorrentes da exploração de atividade rural (Solução de Consulta Interna COSIT nº 38, de 29/10/2004).

Lançamento Procedente”

Cientificada dessa decisão em 18/09/2006, segundo “A. R.” afixado às fls. 183, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/10/2006, fls. 185 a 203, instruído com os documentos de fls. 204 a 216.

Em síntese postula a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do seu direito de defesa, alegando que jamais pretendeu qualquer declaração de inconstitucionalidade,



tendo apenas declinado fundamentos jurídicos para amparar seus procedimentos e demonstrar a nulidade da ação fiscal, cujos argumentos a autoridade julgadora recorrida não poderia deixar de examinar.

No mérito expendeu razões idênticas às da impugnação, já resumidas neste relatório, inclusive quanto ao pleito de inaplicabilidade de juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Além da jurisprudência administrativa pertinente à hipótese ventilada nos autos, oriunda da então Oitava Câmara do finado Primeiro Conselho de Contribuintes, no mesmo sentido, às fls. 192, evocou entendimento expresso em julgado da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº CSRF/01-05.436, de 21/03/2006, que negou provimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, nos autos do processo nº 11080.015564/2002-91, recurso nº 105-140.691, contra decisão prolatada pela Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, acórdão nº 105-14.662, de 12/08/2004, cópia de fls. 204 a 211, cuja decisão confirmou a inaplicabilidade do limite de 30% à compensação de bases de cálculo negativas da CSLL para as empresa dedicadas à atividade rural.

Alfim a contribuinte pede seja julgado procedente o seu recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, ou acolhidos seus argumentos para cancelar a exigência fiscal. Caso contrário, pugna pela exclusão dos juros calculados com base na Taxa SELIC, substituindo-os pelos previstos no Código Tributário Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria versada nos presentes autos é por demais conhecida dos membros deste Colegiado: compensação de bases de cálculo negativa da CSLL da atividade rural, anteriormente a edição da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2.000.

Anteriormente à MP nº 1.991-15/2000, não havia dispositivo legal expresso regulamentando a compensação das bases de cálculo negativa da CSLL para os resultados advindos da atividade rural. Existia regulamentação apenas para a compensação de prejuízos fiscais para efeitos do IRPJ, sem os limites da chamada trava de 30%.

A jurisprudência administrativa, inicialmente favorável ao fisco, foi no sentido de reconhecer a não aplicação do limite de 30% sobre as bases de cálculo negativas da CSLL oriundas da atividade rural apenas a partir da edição da MP nº 1.991-15/2000.

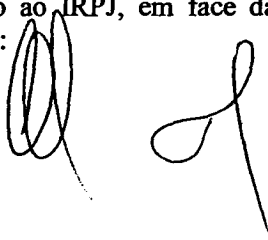
Posteriormente, fruto de intensos debates havidos no seio dos Colegiados integrantes do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como na Primeira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, cristalizou-se o entendimento de que a referida limitação não se aplicaria às atividades rurais também para a CSLL já desde as Leis nºs 8.981 e 9.065, ambas de 1995, a exemplo da jurisprudência administrativa aportada aos autos pela contribuinte, já referida no relatório.

Este entendimento decore do fato de que o art. 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a tributação dos resultados das atividades rurais, não foi revogado pela legislação que instituiu o limite de compensação em 30%. Referido dispositivo autoriza a apuração do resultado das atividades rurais pelo chamado regime de caixa, mediante confronto das receitas recebidas com as despesas pagas no ano-calendário e, segundo disposto no seu § 2º, os investimentos pagos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento, a título de estímulo à atividade rural, de cujo critério contábil, normalmente, pode aflorar maiores prejuízos fiscais e base de cálculos negativas de CSLL do que em relação às demais empresas que se submetem à apuração de seus resultados pelo regime de competência.

Então não faria sentido conceder o incentivo à atividade rural por um lado e, por outro, restringir a sua fruição mediante a aplicação do limite de 30%, o que, assim fosse, na verdade representaria um desestímulo à atividade rural.

A questão da ausência de previsão legal específica, num primeiro momento, certamente, foi por incúria do legislador ordinário que disciplinou a questão apenas em relação ao IRPJ, olvidando-se as bases de cálculo negativas da CSLL.

Entretanto, no espaço de tempo em que a matéria ficou sem regulamentação específica, sem nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, era perfeitamente possível aplicar a CSLL idêntico tratamento deferido ao IRPJ, em face das disposições do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/1991, a saber:



“Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.”

É certo que o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/1991 foi expressamente revogado pelo inciso II, do art. 117, da Lei nº 8.981/1995, mas o seu *caput* não foi revogado, mas referido dispositivo referia-se às empresas em geral, aplicando-se o *caput* em relação à compensação das bases de cálculos negativas da CSLL da atividade rural, sem limite de 30%, antes da previsão do art. 42 da MP nº 1.991-15/2000, em virtude da existência da previsão legal de não aplicação do limite de 30% quanto ao IRPJ quanto ao resultado da atividade rural.

Ademais se verifica, ainda, que as disposições do art. 42 da MP nº 1.991-15/2000, são de cunho nitidamente declaratórias de um direito previamente existente, ao se referir e basear nas disposições do art. 16 da Lei nº 9.065/1995, como se vê:

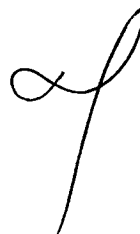
“Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.”

À vista do exposto, considerando a solução do litígio em sede de mérito, favoravelmente à recorrente, resta prejudicada a apreciação da questão preliminar e do cálculo dos juros de mora com base na Taxa SELIC.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER



1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____ / ____ / ____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ ____.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 11080.017108/2002-85

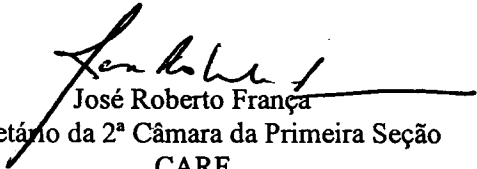
Recurso : 157.752

Acórdão : 1202-00.173

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.173**.

Brasília - DF, em 4 de novembro de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional